



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital

Despacho - SECOM/GAB/CCDIG

Brasília-DF, 07 de maio de 2020.

PROCESSO SEI N.º : 04000-00000184/2019-12.

LICITAÇÃO : **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.**

OBJETO : Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

ASSUNTO : DIREITO DE PETIÇÃO**REQUERENTE** : Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.

DO PEDIDO

A licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86, em 5.5.2020, protocolou na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal o documento abaixo anexado intitulado “Recurso Administrativo” contra a decisão que desclassificou sua proposta técnica no certame referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** (39774867).

DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO

O documento protocolado pela Requerente acima referenciado foi analisado pela CEL/SECOM-DF sob a forma de PETIÇÃO, amparado pelo art. 5º inc. XXXIV alínea “a” da Constituição Federal, em virtude do mesmo não enquadrar nos casos previstos no inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 (Recurso Administrativo), tendo em vista, que a desclassificação da proposta técnica da Requerente foi decidida quando do julgamento do Recurso Administrativo protocolado pela Digital Consultoria e Publicidade Ltda procedendo-se a revisão de julgamento conforme Instrução de Recurso constante do arquivo 39140863.

DA AVALIAÇÃO DO PEDIDO

Isto posto, e considerando esgotada a via Administrativa, esta CEL passa a analisar o documento recebido à vista do **direito de petição**, como segue:

Como foi citado anteriormente a desclassificação da proposta técnica da Requerente foi decidida após o julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela licitante Digital Consultoria e Publicidade Ltda, que trazendo seus argumentos recursais apresentou fato que a Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas, considerou grave conforme parecer incluído no sistema SEI e disponibilizado no Portal SECOM (38836957), tendo esta CEL/SECOM decidido pelo seu provimento e conseqüentemente a revisão do julgamento anterior procedendo a desclassificação citada, por **não** ter atendido o que disciplina letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas. Tendo proporcionado a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital e, conforme determina a letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital a proposta foi desclassificada. (39140863)

Depois deste breve histórico, esclarecemos que conforme disciplinam o item 19.4 do edital e §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8666/93, in verbis:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **OU**, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A CEL/SECOM após o julgamento do recurso reconsiderou a decisão anterior. Neste contexto, a peça recursal não precisaria ser submetida a apreciação da Autoridade superior.

Lembramos ainda, que o documento ora protocolado pela Requerente não possui efeito suspensivo, visto não se enquadrar como Recurso Administrativo nos casos termos do inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto uma possível intempestividade do recurso administrativo protocolado pela licitante Digital Consultoria e Publicidade Ltda foi avaliada pela CE/SECOM e as justificativas para o recebimento do mesmo foram inseridas no julgamento do referido recurso (39140863). Ressaltamos, que o prazo para apresentação de Recurso Administrativo deverá ser concedido a todos os licitantes, não sendo possível prazos diferentes para licitantes que tomaram conhecimento e os que não tomaram conhecimento do julgamento na Sessão de Abertura. Neste caso concreto, conforme foi exposto no julgamento recursal, o seu início ocorreu contando a partir da divulgação do resultado na Imprensa Oficial. Não tendo a Requerente razão em seu entendimento.

Os motivos referentes a desclassificação da proposta técnica da Requerente estão encartados no julgamento proferido por esta CEL/SECOM (39140863), e os argumentos ora trazidos, principalmente, as justificativas apresentadas pela Requerente quanto a inclusão de dois cadernos no involucro 2 - Plano de Comunicação Digital - Via não identificada foram as mesmas que apresentou em sua Impugnação ao recurso interposto. Novamente citamos que as justificativas foram avaliadas pela Subcomissão Técnica e pela CEL/SECOM quanto do julgamento recursal.

Por tudo o que foi exposto, os pedidos solicitados pela Requerente em sua peça não merecem prosperar, mantendo a desclassificação da proposta técnica apresentada.

Lembramos novamente, que neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido esta CEL/SECOM entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a revisão do julgamento proferido atendeu ao que determina o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**. A decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

*“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (grifo nosso).*

DA CONCLUSÃO

A CEL/SECOM-DF recebe o documento protocolado pela empresa **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, esclarecendo, que conforme explanação acima, a decisão pela desclassificação da proposta técnica da Requerente ocorreu por **não** ter atendido o que disciplina letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, e conseqüentemente, proporcionado a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital), atende aos princípios constitucionais da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação aos termos do edital encartados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Isto posto, sugerimos o encaminhamento destas explicações ao senhor Secretário de Estado de Comunicação do Distrito Federal para ciência do documento protocolado.

É o entendimento.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Fábio Paixão de Azevedo

Comissão Especial de Licitação/SECOM

Ciente. Encaminhe a presente resposta ao Requerente e disponibilize no Portal desta SECOM/DF.

Weligton Luiz Moraes

Secretário de Estado de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO PAIXAO DE AZEVEDO - Matr.0031022-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 07/05/2020, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WELIGTON LUIZ MORAES - Matr.1689142-2, Secretário(a) de Estado de Comunicação**, em 07/05/2020, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **39775189** código CRC= **D0AD44F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T-31 - CEP 70075-900 - DF

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A CONCORRÊNCIA Nº 02/2019 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM-DF E AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, WELIGTON LUIZ MORAES

Recurso Administrativo. Pedido de efeito suspensivo.

Ausência de quebra de sigilo e violação ao ato convocatório: impossível saber qual licitante. Cadernos "Plano de Comunicação Digital - Via não identificada" de conteúdo idêntico. Não identificado, nem apresentava informações, marcas, sinais, etiquetas ou qualquer outro elemento que possibilitasse eventual identificação da licitante. Além de não estar danificado ou deformado. Respeito à isonomia e à competitividade.

Processo: 04000-00000184/2019-12

MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.692.238/0001-86, com sede no SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco O, números 110 a 111, Ed. Multiempresarial, sala 591, Brasília-DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por Jussara Regina de Oliveira, publicitária, portadora do RG nº 1.853.304, inscrita no CPF sob o nº 712.929.181-87, residente e domiciliada na Rua 1, Condomínio 7, Casa 44 - Residencial Valle Imperial - Vicente Pires, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 19.3¹ do Edital de Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital que recebeu e deu provimento ao recurso interposto por Digital Consultoria e Publicidade Ltda., para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela Licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., pelos fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, caso não haja reconsideração da decisão impugnada, que as presentes razões sejam encaminhadas para apreciação do Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Weligton Luiz Moraes, superior hierárquico.

¹19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS
CNPJ 04.692.238/0001-86
Rua 1, Condomínio 7, Casa 44 - Residencial Valle Imperial - Vicente Pires, Brasília-DF, CEP 70.340-000

RECEBI em 05/05/2020
às 17:45h. Matrícula: 31022-0
FABIO P. AZEVEDO
PRESIDENTE DA CEL/SECOM-DF

MONUMENTA
COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

A ora recorrente foi comunicada da decisão de desclassificação, conforme publicação na página 58 do Diário Oficial do Distrito Federal nº 79 do dia 28.4.2020 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal.

Dessa forma, tendo em vista o **Feriado Nacional do Dia do Trabalho havido em 1º.5.2020**², o prazo de cinco dias **úteis** para o recurso administrativo, conforme estabelecido no item 19 do Edital nº 02/2019³, se encerra apenas em 5.5.2020 (terça-feira), evidenciando a tempestividade do recurso apresentado na presente data.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso tem por objetivo **restabelecer** a decisão que julgou a proposta técnica apresentada pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., classificando-a na quarta posição para continuar no certame.

Tal decisão foi impugnada por meio de recurso administrativo apresentado por Digital Consultoria e Publicidade Ltda., o qual foi recebido pela Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital para desclassificar a ora recorrente meramente por ter apresentado o Invólucro nº 2, com os cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

Assim, não há dúvidas de que, ao requerer a desclassificação da ora recorrente, **a ora recorrida se insurgiu contra o julgamento das propostas e a habilitação da Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.**

O *caput* do art. 109, o inciso I e o § 4º da Lei nº 8.666/93 versam:

² <http://www.seplag.df.gov.br/calendario-de-feriados-e-pontos-facultativos-de-2020/> acesso em 4.5.2020.

³ 19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de: [=]



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital também é passível de recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Além da previsão contida no art. 109 da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Art. 5º.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784/99 preveem ainda o direito de recurso para revisão das decisões administrativas pela autoridade que as pratica ou, se for o caso, pelos seus superiores hierárquicos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar,



explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Essa previsão é ratificada pelo próprio Edital nº 02/2029, que também prevê recurso da decisão que julga as propostas das empresas licitantes:

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8666/93;
- e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

19.2. A intimação dos atos referidos nas letras "a" a "d" do item 19.1 deste edital, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III - Reconsideração, artigo 109 da Lei 8.666/93, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 19.1, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

19.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Como se vê, em que pese a Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital já tenha decidido o recurso interposto, no sentido de desclassificar a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., a decisão não foi submetida à apreciação do Seu Superior Hierárquico, haja vista que seus subscritores foram os mesmos membros da Comissão Especial de Licitação, designados para julgar os recursos da presente concorrência.



Além disso, o recurso apresentado pela Digital Consultoria e Publicidade Ltda. é intempestivo, haja vista que interposto fora do prazo.

Esses fatos, somados ao gravame que a decisão gera para a ora recorrente, cuja proposta foi desclassificada, justificam a análise do recurso pela própria Comissão ou pelo seu Superior Hierárquico.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, **o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.**

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital que desclassificou a empresa Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda do certame instituído pelo Edital nº 02/2019.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito **suspensivo** ao recurso, uma vez que a decisão recorrida trará graves consequências à recorrente.



Por isso, se faz necessário que seja concedido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Tendo em vista que a decisão recorrida está trazendo enormes prejuízo à ora recorrente, deverá ser concedido de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2019.

As propostas técnicas foram julgadas e disponibilizadas aos prepostos das licitantes durante a Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada no dia 28.2.2020.

Foram classificadas, na seguinte ordem, as empresas: Agência Click Mídia Interativa S.A., Talk Comunicação Interativa Ltda., Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., Digital



Consultoria e Publicidade Ltda., CDN Comunicação Corporativa Ltda., EBM Quintto Comunicação Ltda. e Fields Comunicação Ltda.

A ora recorrente, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais foi classificada em 4º (quarto) lugar.

A Digital Consultoria e Publicidade Ltda. interpôs recurso administrativo contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas pela Comissão Especial de Licitação e que classificou a ora recorrida.

Alegou-se provável fraude ao procedimento licitatório, ausência de justificativa das pontuações atribuídas à recorrida, equívoco na apresentação do quesito “Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do Edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo Edital de Licitação – Identificação da Concorrente”, relação de cliente com objeto de contratação diverso – Afronta ao item 1.5.2 do Edital, relatos de solução de comunicação digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital – violação ao item 1.6.2.2 do apêndice II do Anexo I do Edital.

A Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital recebeu e deu provimento ao recurso interposto por Digital Consultoria e Publicidade Ltda., para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela Licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., por suposta contrariedade ao que dispõe os termos da letra “a” do item 1.2 do Apêndice II, do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, ocasionando assim a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital).

Fundamentou-se:

- 1) que presença de DOIS CADERNOS do Plano de Comunicação Digital no interior do involucro n.º 2 – Plano de Comunicação Digital - Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida, mesmo que seu conteúdo não esteja identificado, fere exigência constante do edital de licitação [=];



2) que a alegação da licitante Recorrida de que a apresentação de dois cadernos não passa de um mero equívoco e que tal fato seria irrelevante não merece prosperar, visto que a Recorrida Monumenta foi a única das 17 (dezessete) licitantes que apresentou no interior do Invólucro n.º 2 - Via NÃO identificada, dois cadernos referente ao seu Plano de Comunicação Digital. Fato este que nos leva a crer, sem intenção. Contudo tal procedimento, no entendimento desta CEL/SECOM, fere de maneira cabal, o sigilo quanto a autoria do citado Plano, pelo simples motivo de que este elemento (dois cadernos) possibilitaria a identificação da própria Recorrida no certame antes da abertura do invólucro 3. Atentando assim, contra os seguintes termos exigidos no edital e seus Anexos (27213993):

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, os fundamentos da decisão recorrida não merecem prosperar.

3. PRELIMINAR:

3.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. OS PREPOSTOS DA LICITANTE ESTAVAM PRESENTES NA TERCEIRA SESSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. ATO EM QUE FOI TOMADA A DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE ACORDO COM O ITEM 19.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2019-SECOM-DF

Como dito, o presente recurso tem por objetivo **restabelecer** a decisão que julgou a proposta técnica apresentada pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., classificando-a na quarta posição para continuar no certame.

E que esta decisão foi impugnada por meio de recurso administrativo apresentado por Digital Consultoria e Publicidade Ltda., o qual foi recebido pela Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital para desclassificar a ora recorrente meramente por ter apresentado o Invólucro nº 2, com os cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

Importante ressaltar que nos termos da Ata de Abertura da Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada no dia **28.2.2020** para julgamento das propostas



podemos observar abaixo, um destes pressupostos não aconteceu, ou seja, nem todos os concorrentes tiveram acesso a Decisão proferida na Ata. O prazo recursal não poderia iniciar-se a partir da data lavratura da Ata de Abertura - Terceira Sessão que ocorreu em 28.02.2020 (36236012), visto que, quando de sua lavratura nem todos os licitantes participantes estavam presentes e, portanto, não tomaram conhecimento das decisões ali proferidas. Para tanto, podemos notar que tanto na Ata como na Lista de Presença da Sessão não constam as assinaturas de TODOS os participantes do certame. Neste contexto, esta CEL/SECOM entende, que o prazo recursal se iniciou a partir da divulgação do resultado do julgamento proferido no DODF, DOU e Jornal que ocorreu no dia 2.3.2020 (36296503). Vale ressaltar, que na própria Ata de Abertura - Terceira Sessão foi informado a todos que o prazo para apresentação de recursos somente iniciará após sua publicação.

Com a devida vênia, a interpretação que a Comissão Especial de Licitação faz do item 19 do Edital nº 02/2019 está equivocada, **porque houve ciência inequívoca** da licitante Digital Consultoria e Publicidade Ltda., uma vez que seus prepostos estavam presentes e aportaram assinatura na Ata de Abertura da Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação.

De acordo com o item 19 do Edital nº 02/2019, cabe recurso administrativo contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas pela Comissão Especial de Licitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, assim computados:

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1 Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8666/93;
- e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

19.2 A intimação dos atos referidos nas letras “a” a “d” do item 19.1 deste edital, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III – Reconsideração,



artigo 109 da Lei 8.666/93, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 19.1, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Conforme se observa, nos termos do item 19.2 do Edital, o prazo para a interposição do presente recurso administrativo, para aqueles que estiveram presentes na Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada em 28.2.2020 para julgamento das propostas técnicas, **teve início em 2.3.2020, findando-se em 6.3.2020.**

Afinal, não só os prepostos da recorrente, mas também da maioria das licitantes, foram comunicados do resultado do julgamento das propostas técnicas durante a Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada em 28.2.2020.

Tanto isso é verdade que a própria Comissão Especial de Licitação considerou e informou às licitantes que o dia 6.3.2020 seria o último dia para a interposição de recurso administrativo.

Ocorre que aquele recurso administrativo foi interposto em 9.3.2020, fora do prazo, portanto, conforme claramente se observa do carimbo de recebimento.

Desse modo, resta claro que o **recurso administrativo que resultou na revisão do resultado do julgamento da proposta técnica apresentada pela ora recorrente é intempestivo, portanto, desprovido de fundamentos processuais de admissibilidade, razão pela qual não deveria ter sido recebido nem conhecido pela Comissão Especial de Licitação.**

Assim, há de ser reformada a decisão ora impugnada, para que seja declarada a intempestividade do recurso administrativo interposto pela Digital Consultoria e Publicidade Ltda., uma vez que o **prazo recursal iniciou sua contagem no dia 2.3.2020 findando-se em 6.3.2020**, enquanto as razões recursais foram protocoladas somente em 9.3.2020, ou seja, após o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis disciplinado no **item 19.2** do ato convocatório, sendo, portanto, **intempestivas.**



4. DO MÉRITO:

4.1. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO OU DE VIOLAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO: OS DOIS CADERNOS “PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL – VIA NÃO IDENTIFICADA” POSSUEM CONTEÚDO IDÊNTICO E FORAM APRESENTADOS EM DUPLICIDADE POR MERO EQUÍVOCO.

O recurso ora apresentado deve ser provido, uma vez que não se verifica qualquer quebra de sigilo ao procedimento licitatório ou violação à vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão impugnada assentou que a Subcomissão Técnica assim pronunciou em seu parecer (38836957):

Já em relação a empresa Monumenta, a recorrente alega também que a empresa recorrida apresentou dois cadernos na proposta não identificada, que não houve justificava na atribuição de notas e que no quesito de capacidade de atendimento, falou muito além das informações que são obrigatórias pelo edital, induzindo assim na sua suposta identificação.

A empresa Monumenta, por seu turno, contradita a empresa digital consultoria e publicidade nos argumentos sobre o quesito da apresentação dos dois cadernos na proposta não identificada, aduzindo que não houve identificação ou sinal capaz de a identificar, e por isso, não haveria nenhuma mácula capaz de prejudicar a concorrência.

No entanto, o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do edital, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.

Porém, na avaliação técnica da proposta não identificada (plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa Monumenta porque o caráter competitivo da concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.



Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa Monumenta pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. grifos nossos)

Assim, a decisão impugnada fundamentou que:

Após a análise do relato trazido pela licitante Recorrente **Digital Consultoria e Publicidade Ltda** em seu Recurso Administrativo, de que a licitante recorrida apresentou dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, da defesa apresentada pela Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** em sua Impugnação e do Parecer apresentado pela Subcomissão Técnica esta CEL/SECOM entende:

1) que presença de **DOIS CADERNOS** do Plano de Comunicação Digital no interior do invólucro n.º 2 – Plano de Comunicação Digital - Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida, mesmo que seu conteúdo não esteja identificado, fere exigência constante do edital de licitação, então vejamos o que disciplina a letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital – Projeto Básico: apresentação e julgamento das propostas técnicas:

De acordo com a própria decisão impugnada: “ressaltamos, que no invólucro n.º 2 (pasta) apresentada pela Recorrida **não possui nenhuma identificação ou qualquer outro elemento que possibilita a identificação da licitante**, não obstante no seu INTERIOR ficou constatado que realmente constam dois cadernos conforme foi citado anteriormente, ocasionando assim a quebra do sigilo referenciado”.

No entanto, assentou-se que “instada a manifestar sobre os recursos administrativos e as impugnações protocoladas, a Subcomissão Técnica conforme autoriza o item 20.6 do edital, manifestou sobre o ocorrido e conforme Parecer (38836957) informou que a apresentação de dois cadernos atenta contra o princípio da vinculação as normas do edital e que a desclassificação da licitante Recorrida deveria ser avaliada por esta CEL/SECOM”.

Assim, concluiu-se que:



No entanto, o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do edital, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa Monumenta porque o caráter competitivo da concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa Monumenta pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. (grifos nossos)

Como foi citado anteriormente esta CEL/SECOM também corrobora com o entendimento exarado pela Subcomissão Técnica e, de acordo com o disposto no item 29.3 do edital a CEL/SECOM será a responsável para adotar os cuidados quanto ao sigilo exigido no certame:

29.3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DEVERÁ ADOPTAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA PRESERVAR O SIGILO QUANTO À AUTORIA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL – VIA NÃO IDENTIFICADA, até a abertura do Invólucro nº 3. (grifo nosso)

Dessa forma, fundamentou-se na decisão impugnada que “por este motivo, e por todos os outros motivos acima citados, esta CEL/SECOM decide REVER o julgamento anteriormente proferido para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. Lembramos ainda, que, dentre outros procedimentos, o julgamento das Propostas Técnicas será efetuado EXCLUSIVAMENTE com base nos critérios especificados no Edital (item 2.1.4 do edital)”.

Com a devida vênia, ao contrário do assentado na decisão impugnada, não houve qualquer quebra de sigilo quanto à autoria do citado Plano de Comunicação Digital.

Afinal, conforme assentado na própria decisão decorrida, ainda que em duplicidade, o Invólucro nº 2, com os cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” apresentados pela ora recorrente **não estava identificado**,



nem apresentava informações, marcas, sinais, etiquetas ou qualquer outro elemento que possibilitasse eventual identificação da licitante.

Além de não estar danificado ou deformado.

Tanto que a própria Subcomissão Técnica, assim como esta Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital expressamente assentaram que:

Quanto aos fatos relatados esclarecemos que nem esta CEL/SECOM, nem os participantes do certame e tampouco a Subcomissão Técnica notou a presença de dois cadernos no involucre n.º 2 - Plano de Comunicação Digital – Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, fato este trazido à baila pela licitante Recorrente quando da apresentação do Recurso Administrativo ora julgado.

Assim, com a devida vênia, o fundamento da decisão recorrida de que teria havido quebra de sigilo, não se sustenta e não merece prosperar, uma vez que é fato que tais ocorrências não impediram a ora recorrente de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência de formatação desses documentos.

Dessa forma, com todo respeito, também não prospera o fundamento da decisão recorrida de que “por este motivo, e por todos os outros motivos acima citados, esta CEL/SECOM decide REVER o julgamento anteriormente proferido para considerar desclassificada a proposta técnica apresentada pela licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. Lembramos ainda, que, dentre outros procedimentos, o julgamento das Propostas Técnicas será efetuado EXCLUSIVAMENTE com base nos critérios especificados no Edital (item 2.1.4 do edital)”.

Isso porque a versão examinada para efeito de pontuação pela Subcomissão Técnica seguiu a formatação estabelecida no edital, sem conter nenhum elemento que identificasse ou sugerisse sua autoria.



Ademais, não fora apresentada qualquer evidência do contrário e tanto a própria Subcomissão Técnica, como a Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital expressamente esclareceram que:

Quanto aos fatos relatados esclarecemos que nem esta CEL/SECOM, nem os participantes do certame e tampouco a Subcomissão Técnica notou a presença de dois cadernos no involucre n.º 2 - Plano de Comunicação Digital – Via não identificada apresentado pela licitante Recorrida Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, fato este trazido à baila pela licitante Recorrente quando da apresentação do Recurso Administrativo ora julgado.

Desse modo, ao contrário do que assentado na decisão impugnada, a mera apresentação em duplicidade do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” não foi suficientemente capaz de fomentar dúvida razoável quanto ao prejuízo que a subsistência dos dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” poderia carrear.

Em que pesem os fundamentos da decisão impugnada, de que teria havido suposta quebra de sigilo ao procedimento licitatório, com a devida vênia, era impossível saber qual era a licitante, meramente pelo fato de haver dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

Afinal, os dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” não era o suficiente para se poder dizer que tais cadernos teriam sido apresentados por tal licitante e não por outra.

Isso porque não há qualquer elemento que demonstre o tema constante do caderno apresentado em duplicidade.

Com todas as vênias, a decisão impugnada chega a ser contraditória, porquanto ao mesmo tempo em que conclui pela desclassificação da ora recorrente, por suposta quebra de sigilo ao procedimento licitatório meramente por ter apresentado 2 cadernos, fundamenta que **“na avaliação técnica da proposta não identificada (plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos**



competete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação”.

Observa-se assim, que ao contrário do que afirmado pela Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital, não foi considerado o conteúdo do caderno, mas sim o fato de que foram apresentados 2 cadernos de igual conteúdo.

Valorou-se mais o equívoco na apresentação de dois cadernos que o conteúdo dos cadernos, que, reafirma-se, era o mesmo.

No presente caso, ao flexibilizar formalismos nos limites e condições acima descritos, a Comissão Especial de Licitação assegurará a prevalência do interesse público para que a disputa se dê na arena da qualidade técnica e de preço, e não na do formalismo exacerbado, atendendo à orientação do e. TCU contida no Acórdão 616/2010-Segunda Câmara:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Diogenes Gasparini⁴ ensina que:

Não se tem como aceitar a proposta incompleta em suas partes “essenciais” (...). Essa será, sempre, rejeitada. Pode dizer, então, como os demais estudiosos, que a proposta que não atender aos termos e condições do edital ou carta-convite é inaceitável e deve ser desclassificada. “Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for ‘essencial’ ou a omissão de proposta no que for ‘substancial’ ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. **De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto.**

⁴Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 475.



Depreende-se, assim, que a relativização do rigor formal na aplicação do edital faz-se sempre em hipóteses de vícios considerados irrelevantes, como é a mera apresentação em duplicidade do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, com o mesmo conteúdo.

Da análise dos autos não se verifica quaisquer ilegalidades, distinção ou divergência nos cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

Muito pelo contrário. O equívoco narrado, de juntar os dois cadernos, é passível de ocorrer com qualquer licitante.

Entretanto, inegavelmente, tal lapso não é capaz de ensejar desclassificação, porquanto a identidade do conteúdo dos cadernos robustece sua regularidade e higidez, não havendo embasamento jurídico a respaldar a desclassificação da ora recorrente, sob risco de ofensa à segurança jurídica.

E, ainda que se pudesse alegar eventual distinção entre eles, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, não seria possível a identificação da autoria antes da abertura do invólucro nº 3.

Desse modo, o fundamento da decisão impugnada de que a proposta técnica apresentada pela licitante Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda (36236012 e 36296503) no certame teria contrariado o que dispõe os termos da letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, ocasionando assim a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital) não se sustenta.

Isso porque, nos termos do item 2.5 do Edital nº 02/2019 somente será desclassificada a Proposta Técnica que:



- (a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta, ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do invólucro nº 3;
- (b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos; e
- (c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

O que, evidentemente, não se aplica ao presente caso, uma vez que o conteúdo dos dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” é idêntico.

Ademais, nos termos do item 20.2.1.1⁵ do Edital, na eventualidade de ser identificável, o Invólucro nº 2 apresentado pela ora recorrente sequer teria sido recebido pela Comissão Especial de Licitação, o que ilide de forma patente o fundamento de quebra de sigilo ao procedimento licitatório e de violação ao instrumento convocatório.

O significa dizer que, ao contrário do que assentado na decisão impugnada, não houve qualquer violação aos termos do Edital.

Conforme demonstrado, a orientação do c. TCU é que no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação deve adotar, no julgamento das propostas técnicas, o princípio do formalismo moderado, que preconiza a verificação de cumprimento da exigência editalícia sem apego inconsequente à forma e à formalidade.

Ou seja, sem permitir a prevalência do formalismo extremo sobre o conteúdo, de modo a frustrar outro princípio valioso nas licitações públicas: **o da competitividade do certame.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶ ensina que “a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual”.

⁵20.2.1.1 Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, a Comissão Especial de Licitação não receberá o Invólucro nº 2, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.

⁶Direito Administrativo. 17 ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 303-305.



Marçal Justen Filho⁷ ressalta também que há historicamente um equívoco em se considerar que o formalismo e a ortodoxia seriam sinônimo de moralidade. Para ele:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Sobre o princípio do formalismo moderado, o c. TCU, por meio do voto do Ministro Augusto Nardes, Relator do Acórdão 7334/2009-Primeira Câmara, estabelece de forma clara seu posicionamento:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

Marçal Justen Filho⁸ salienta ainda:

Deve-se ter em mente, ainda, que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados, mas muito pelo contrário. Este é, na verdade, um dos fundamentos do repúdio ao formalismo por si só, em detrimento da essência, que é uma melhor gestão dos gastos públicos. Entende-se, inclusive, ser inconstitucional a oposição ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos:

⁷Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002..

⁸Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.



No julgamento da REO 199801000912418/AC, relatada pelo Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi reconhecida a ilegalidade de inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia, sob o fundamento de que se tratou de excesso de formalismo, sendo parte de sua ementa:

Andou mal a Comissão (de Licitação) ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. **A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁹ também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.

Por fim, é de se registrar a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas civadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”, sendo de se observar a “ratio legis”, se os termos do ato impugnado foi “perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectua e técnico)”.

É o que revelam os acórdãos de julgamento do MS 5418/DF e do ROMS 12517/RS.

Conclui-se, assim, que o formalismo exagerado deve ser mitigado a fim de se fazer valer os princípios administrativo-constitucionais da licitação pública.

Afinal, no presente caso o formalismo invocado para desclassificar a ora recorrente, meramente por ter apresentado o caderno em duplicidade, é patentemente prejudicial à administração pública, porque impede a avaliação da vantajosidade da proposta apresentada.

⁹REO 9973/PR (DJU 19-4-00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma.



Ademais, o princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Lucas Rocha Furtado¹⁰ salienta que derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames.

Victor Aguiar Jardim de Amorim¹¹, destaca que “o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita”.

Afinal, não se pode esquecer que a lei não tem um fim em si mesma ou sua mera literalidade, de forma desapegada de qualquer razoabilidade que norteie a consecução de uma finalidade maior. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à necessidade pública que deve guiar a atividade do administrador.

Ademais, a interpretação do edital, tal como sugere a Comissão Especial de Licitação, inegavelmente deveria ter resultado no reconhecimento da intempestividade do recurso apresentado pela Digital contra o resultado do julgamento da proposta técnica apresentada pela ora recorrente.

Com a devida vênia, os fundamentos da decisão impugnada quanto à suposta quebra de isonomia também não se sustentam, uma vez que, aplicando-se os princípios do formalismo moderado e da competitividade, percebe-se que os objetivos da licitação,

¹⁰Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 36.

¹¹ Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2366, dez. 2009. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em 15.3.2020.



vantajosidade na contratação e observância do princípio da igualdade, foram devidamente respeitados pela ora recorrente.

Não há falar em violação do princípio da isonomia e do direito das demais licitantes, as quais tiveram a mesma oportunidade que a ora recorrente.

Afinal, o princípio da isonomia significa dar tratamento igual a todos os interessados e isso foi devidamente respeitado pela alínea “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, e pela alínea “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital).

Assim, a igualdade entre as concorrentes foi devidamente respeitada pelo edital e pela recorrente, porquanto o ato convocatório que rege a licitação exigiu das concorrentes a apresentação do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

A jurisprudência do c. STJ, conforme se observa do acórdão de julgamento do RMS 15.817, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que trata de hipótese de concorrência por menor preço, é no sentido de que **“não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço”**.

O c. TCU no Acórdão nº 2220/2008-Plenário, assentou ser possível que a Administração Pública **“inclua, quando contratar manutenção de sistemas, descrição sumária de suas funcionalidades, estimativa de tamanho e complexidade de suas operações, em atenção ao princípio da isonomia, referido no art. 3 da Lei nº 8.666/1993”**.

Afinal, **“nesses casos as normas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, mas de forma alguma modular os serviços em sua totalidade de forma a ser possível considerá-los padronizados ou usuais de mercado”**. Acórdão 1615/2008-Plenário – TCU.



Ademais, de acordo com o c. TCU é necessário que se observe as disposições editalícias e legais, “especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório. Acórdão nº 1046/2008-Plenário.

No Acórdão nº 1904/2007-Plenário, o c. TCU ainda esclareceu que “caso se considere a *ratio* do procedimento de licitação, pode-se claramente notar que o que importa, para efeito de aferição da predicada isonomia, é o acesso paritário às informações, recursos, e todo o tipo de dados relativos ao esclarecimento lícito referente à disputa a ser realizada, e não uma análise da “natureza jurídica dos disputantes””.

Nessa vertente, não houve qualquer atentado aos princípios regedores da licitação como a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A isonomia e a competitividade não foram infringidas; tendo em vista que a proposta da ora recorrente apresenta objeto com as características especificadas no edital, de modo que o gênero do bem licitado permaneceu inalterado e foi atendido o requisito da Capacidade de Atendimento, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993¹².

Portanto, com o devido respeito, a mera apresentação de dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” não ofende o princípio da isonomia, constatando-se, no presente caso, pleno respeito à finalidade do pregão, uma vez que a exigência de especificações técnicas para a comprovação da Capacidade de Atendimento se estendeu, de forma igualitária, a todas as licitantes.

Dessa forma, não houve qualquer afronta à alínea “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas

¹² Lei. 8.666/93. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [F]



Técnicas, nem a quebra do sigilo encadeados na letra "b" do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital (letra "a" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital).

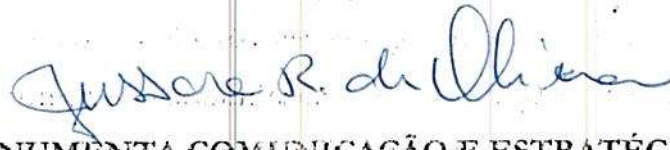
5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **suspensivo** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.** habilitada e classificada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Especial de Licitações de Comunicação Digital reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, à autoridade superior, o ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Weligton Luiz Moraes, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

P: Deferimento.

Brasília/DF, 4 de maio de 2020.



MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS

CNPJ/MF Nº 04.692.238/0001-86

